



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894353 - MG (2024/0064980-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOÃO ALESSANDRO GONZAGA (PRESO)
ADVOGADOS : CLEMILSON JOSE OLIMPIO - MG160990
JOAO PAULO PIRES DE OLIVEIRA MARQUES - MG173561
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E VILIPÊNDIO A CADÁVER. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é juízo de mera admissibilidade da acusação, prelibatório, competindo aos jurados o julgamento do mérito da causa, competência esta consagrada constitucionalmente. No caso, a decisão de pronúncia, corroborada quando do exame do recurso em sentido estrito, deixou assente a possibilidade de o agravante ser o autor dos delitos em comento diante do acervo probatório produzido, de modo que, amealhados indícios suficientes de autoria, não há reparos a fazer quanto à decisão de pronúncia, já que as provas conclusivas e os juízos de certeza e de verdade real revelam-se necessários apenas na formação do juízo condenatório, após o percurso de toda a marcha processual.

2. *"As qualificadoras só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se foram manifestamente improcedentes, isto é, se estiverem completamente destituídas de amparo nos autos [...] sob pena de usurpação da competência do juiz natural da causa para o pleno exame dos fatos, qual seja, o Tribunal do Júri"* (RHC n. 119.158/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 13/5/2020). Na hipótese, a decisão de primeiro grau destacou a futilidade pelos indícios de problemas conjugais entre o agravante e a vítima, logo não se vislumbra a flagrante ilegalidade sustentada pela defesa, no ponto.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 22 de abril de 2024.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 894353 - MG (2024/0064980-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE : JOÃO ALESSANDRO GONZAGA (PRESO)
ADVOGADOS : CLEMILSON JOSE OLIMPIO - MG160990
JOAO PAULO PIRES DE OLIVEIRA MARQUES - MG173561
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS E VILIPÊNDIO A CADÁVER. PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A decisão de pronúncia é juízo de mera admissibilidade da acusação, prelibatório, competindo aos jurados o julgamento do mérito da causa, competência esta consagrada constitucionalmente. No caso, a decisão de pronúncia, corroborada quando do exame do recurso em sentido estrito, deixou assente a possibilidade de o agravante ser o autor dos delitos em comento diante do acervo probatório produzido, de modo que, amealhados indícios suficientes de autoria, não há reparos a fazer quanto à decisão de pronúncia, já que as provas conclusivas e os juízos de certeza e de verdade real revelam-se necessários apenas na formação do juízo condenatório, após o percurso de toda a marcha processual.

2. *"As qualificadoras só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se foram manifestamente improcedentes, isto é, se estiverem completamente destituídas de amparo nos autos [...] sob pena de usurpação da competência do juiz natural da causa para o pleno exame dos fatos, qual seja, o Tribunal do Júri"* (RHC n. 119.158/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 13/5/2020). Na hipótese, a decisão de primeiro grau destacou a futilidade pelos indícios de problemas conjugais entre o agravante e a vítima, logo não se vislumbra a flagrante ilegalidade sustentada pela defesa, no ponto.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por JOÃO ALESSANDRO GONZAGA contra a decisão de e-STJ fls. 128/132 por meio da qual deneguei a ordem, *in limine*.

Na hipótese, o ora agravante foi pronunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, II, III, VI, e 212 do Código Penal contra a vítima Evânia Abrantes, e 121, § 2º, II, III, IX, § 2º-B, II, do Código Penal contra a vítima Marlon Abrantes, todos praticados em concurso material, na forma do art. 69 do Código Penal (e-STJ fls. 21/26).

Segundo consta da denúncia, o agravante, *"por desentendimentos conjugais, logo, por motivo de natureza inteiramente fútil, se apoderou de uma faca e de forma cruel, desferiu diversos golpes contra a vítima Evânia Abrantes, levando esta a óbito"; "nas mesmas circunstâncias, o acusado vilipendiou o cadáver da vítima Evânia Abrantes"; por fim, na mesma data, o agravante, "sem motivos aparentes, se apoderou de uma faca e de forma cruel, desferiu diversos golpes contra seu filho, a vítima Marlon Abrantes Gonzaga, de 6 anos, levando este a óbito"* (e-STJ fls. 52/53).

Interposto recurso em sentido estrito na origem, foi o recurso desprovido pelo Tribunal de origem, por maioria, em acórdão cuja ementa foi assim definida (e-STJ fls. 27):

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIOS QUALIFICADOS – PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA – PRESENÇA – IMPRONÚNCIA – IMPOSSIBILIDADE. A prova da existência do fato e indícios de autoria quanto ao autor autorizam a pronúncia, não se exigindo certeza quanto à autoria, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. V.v. QUALIFICADORA – MOTIVO FÚTIL – DECOTE – NECESSIDADE – AUSÊNCIA DE MOTIVOS APARENTES – MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. Sob pena de ofensa ao princípio da reserva legal e diante da contrariedade lógica, inviável a manutenção da qualificadora do motivo fútil para o crime de homicídio cometido sem motivos aparentes.

Neste writ, alegou a defesa que *"[a] ação penal movida pelo Ministério Público de Minas Gerais encontra-se embasada em um inquérito policial instaurado exclusivamente em denúncias anônimas que noticiavam atos de violência doméstica"; que "tudo que as testemunhas arroladas na denúncia disseram em juízo foi o que elas ouviram dizer ('testemunhas auriculares')", e que "[o] paciente corre sérios riscos de vir a sofrer uma pesada condenação embasada apenas em denúncias anônimas, rechaçadas pela própria vítima, e nos frágeis indícios apontados pelas instâncias inferiores, tais como a inexistência de sinais de arrombamento do imóvel, possível existência de sangue em documento que estava em sua motocicleta e em seu comportamento incomum do paciente no dia dos fatos"* (e-STJ fls. 5/6).

Requeru, inclusive liminarmente, a despronúncia do ora agravante ou o afastamento da qualificadora do motivo fútil.

Às e-STJ fls. 128/132, deneguei a ordem, *in limine*.

Nesta oportunidade, o recorrente reproduz o teor da inicial do *writ*, defendendo não haver indícios suficientes para a pronúncia, tampouco para a qualificadora do motivo fútil.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do presente recurso.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O agravo regimental não prospera, pela inexistência de argumentos aptos a ensejar a alteração do entendimento firmado na decisão agravada, a qual fica mantida por seus próprios fundamentos, transcritos a seguir (e-STJ fls. 129/132):

No tocante à autoria delitiva, dispõe o artigo 413 do Código de Processo Penal que o Juiz pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação, o que ocorreu no presente caso.

É de se registrar, por oportuno, que a decisão de pronúncia é juízo de mera admissibilidade da acusação, prelibatório, competindo aos Jurados o julgamento do mérito da causa, competência esta consagrada constitucionalmente.

*Vale lembrar que o procedimento de julgamento dos crimes dolosos contra a vida possui regramento específico, competindo ao magistrado, nos estritos limites impostos pelo art. 413, § 1º, do Código de Processo Penal, pronunciar o acusado, se verificados os indícios de autoria e de prova da materialidade delitiva, em obediência ao princípio do *in dubio pro societate*, encerrando a primeira fase do procedimento escalonado.*

Se admissível a acusação, o réu deve ser pronunciado. Em verdade, o juízo de pronúncia é um juízo de fundada suspeita, de probabilidade, e não um juízo de certeza. Sobre o tema, o relevante vaticínio de Aramis Nassif e Márcio André Keppler Fraga:

"Se o caderno probatório apresenta elementos que tornem possível tanto a condenação como a absolvição, deve o réu ser pronunciado, e não impronunciado, porque ausente um juízo de probabilidade, já que esse representaria uma predominância das razões favoráveis ao cometido do crime pelo réu em detrimento de uma outra hipótese, qual seja, por exemplo, de que não teria sido ele o autor. E essa predominância, que caracteriza a probabilidade, não é exigida pelo legislador, tampouco se pode subtrair do Juízo Competente, que é o Conselho de Sentença, a avaliação categórica e definitiva quanto à adoção desta ou daquela hipótese." (BOSCHI, Marcus Vinicius (org.). Código de processo penal comentado. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 341.)

No mesmo sentido, a firme compreensão desta Corte Superior de Justiça:

PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL, ORDINÁRIO OU DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. IMPRONÚNCIA PELO JUÍZO A QUO. APELAÇÃO MINISTERIAL. DECISÃO DE PRONÚNCIA PELO TRIBUNAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES NOS AUTOS. MERO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ABSOLUÇÃO SUMÁRIA OU IMPRONÚNCIA. REVOLVIMENTO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...] 2. De acordo com o previsto no Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia não constitui juízo condenatório, mas mera admissibilidade da acusação, bastando, para tanto, a verificação da existência de materialidade e de indícios de sua autoria.

3. Inexiste constrangimento ilegal decorrente da decisão proferida pelo Tribunal de origem que, ao dar provimento ao recurso ministerial, decide pela pronúncia do paciente, fundamentando sua decisão com base no conjunto probatório constante dos autos. Concluir de forma diversa demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável na via eleita.

4. A decisão de pronúncia, em observância ao disposto no art. 413 do CPP, não configura ofensa ao princípio da presunção de inocência. Precedentes do STF.

5. Habeas Corpus não conhecido.

(HC 277.887/RJ, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA A VIDA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO. PEDIDO DE DILIGÊNCIAS. INDEFERIMENTO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO PELO MAGISTRADO. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE LINGUAGEM. INOCORRÊNCIA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. SÚMULA 83 DO STJ.

[...] 3 - A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria, vigendo, nesta fase processual, o princípio do in dubio pro societate. Precedentes.

4 - Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1153477/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 15/05/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA. FUNDAMENTAÇÃO EM DEPOIMENTO DE CODENUNCIADOS. ILEGALIDADE. INEXISTÊNCIA. VIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. SUFICIÊNCIA DOS CONTEÚDOS. AFERIÇÃO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para a pronúncia, basta a existência de indícios da autoria, uma vez que vigora nessa fase o in dubio pro societate. Assim, não há ilegalidade na pronúncia, pelo, tão só, fato de que estaria lastreada no depoimento de codenunciados, os quais, segundo o Tribunal de origem, apontaram a agravante como sendo a mandante do crime.

2. Aferir se os depoimentos seriam suficientes para autorizar a pronúncia demandaria reexame do seu conteúdo, providência descabida em recurso especial, por força da Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1275028/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 16/10/2012, DJe 05/12/2012.)

No caso, a decisão de pronúncia, corroborada quando do exame do recurso em sentido estrito, deixou assente a possibilidade de o paciente ser o autor dos delitos em comento, diante da prova oral colhida, da perícia telefônica realizada nos aparelhos da sobrinha, irmão e pai da vítima que afastou a tese defensiva de que o crime pudesse ter sido cometido por motivos de herança, bem como em vista das circunstâncias de não haver sinais de arrombamento no imóvel, de haver vestígios de sangue na motocicleta utilizada pelo paciente e em vista do comportamento estranho do acusado no dia dos fatos (e-STJ fls. 21/26 e 27/46).

Assim, consoante bem apontado no acórdão aqui impugnado, "havendo um mínimo de prova quanto ao animus necandi, impõe-se a pronúncia do acusado, com o fim de submetê-lo a julgamento pelo Tribunal do Júri, juízo constitucional para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, sejam eles tentados ou consumados" (e-STJ fl. 44).

De fato, tendo em vista este juízo de probabilidade, tenho que foram amealhados indícios suficientes de autoria, o que revela o acerto da decisão de pronúncia do paciente. As provas conclusivas e os juízos de certeza e de verdade real revelam-se necessários apenas na formação do juízo condenatório, após o percurso de toda a marcha processual.

De mais a mais, é preciso ressaltar que, nos termos da orientação desta Casa, somente "é cabível a exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, pois cabe ao Tribunal do Júri, diante dos fatos narrados na denúncia e colhidos durante a instrução probatória, a emissão de juízo de valor acerca da conduta praticada pelo réu" (AgRg no AREsp n. 1.681.503/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 11/4/2023, DJe de 17/4/2023).

Nessa linha, "[a]s qualificadoras só podem ser excluídas da decisão de pronúncia se foram manifestamente improcedentes, isto é, se estiverem completamente destituídas de amparo nos autos [...] sob pena de usurpação da competência do juiz natural da causa para o pleno exame dos fatos, qual seja, o Tribunal do Júri" (RHC n. 119.158/PI, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 5/5/2020, DJe de 13/5/2020).

No caso, a decisão de primeiro grau destacou "a futilidade, pelos indícios de problemas conjugais" (e-STJ fl. 25), de modo que não vislumbro a flagrante ilegalidade sustentada pela defesa, no ponto.

Tal o contexto, **denego a ordem de habeas corpus, in limine.**

Publique-se. Intimem-se.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 894.353 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0064980-0

Número de Origem:

0000232060715001 00133863420228130699 10000232060715001 133863420228130699 232060715001

Sessão Virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOÃO PAULO PIRES DE OLIVEIRA MARQUES

ADVOGADOS : CLEMILSON JOSE OLIMPIO - MG160990

JOAO PAULO PIRES DE OLIVEIRA MARQUES - MG173561

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PACIENTE : JOÃO ALESSANDRO GONZAGA (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - FEMINICÍDIO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO ALESSANDRO GONZAGA (PRESO)

ADVOGADOS : CLEMILSON JOSE OLIMPIO - MG160990

JOAO PAULO PIRES DE OLIVEIRA MARQUES - MG173561

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/04/2024 a 22/04/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de abril de 2024